

## Caracterização da proteção do meio ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

*Characterization of environmental protection in the Inter-American Human Rights System*

Luis Felipe de Jesus Barreto Araújo\*  
Gicélia Mendes da Silva\*\*

**Resumo:** A internacionalização dos direitos humanos suscita a discussão sobre a proteção jurídica internacional do meio ambiente, considerado um direito humano de terceira geração. Esta proteção, para além da positivação de direitos, demanda mecanismos de controle por parte de órgãos internacionais. Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo investigar a configuração da tutela ao meio ambiente conferida pelo sistema interamericano de direitos humanos e o seu alcance. Foi utilizado, para tanto, o método dedutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica. Os resultados apontam para a necessidade de proteção mais efetiva e normatizada no âmbito do sistema interamericano para superar a exclusividade da proteção por via reflexa, atualmente verificada neste sistema, apontando, como exemplo, a proteção direta conferida pelo sistema regional africano.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana; direitos humanos; meio ambiente; proteção; sistema interamericano.

**Abstract:** The internationalization of human rights raises a discussion about international legal protection of the environment, considered a third-generation human right. This protection, in addition to positivizing rights, requires mechanisms of control by international bodies. In this sense, the present study aims to investigate

\* Doutorando e Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), vinculado ao PRODEMA/UFS, com pesquisa relacionada à temática de Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (2014), especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG-2017) e em Direito Constitucional pela Faculdade Legale (SP-2020). Professor da Graduação e da Pós-graduação da Universidade Tiradentes.

\*\* Doutora (2008), Mestre (1995) e Graduada (1990) em Geografia pela Universidade Federal de Sergipe. Professora Adjunta IV do curso de Licenciatura em Geografia na Universidade Federal de Sergipe. Professora do Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFS) e do Mestrado e Doutorado em Geografia (PPGEO). Pesquisadora do GEOPLAN/UFS. Docente Orientadora no Programa Residência Pedagógica no DGE.

**Submissão:** 14.07.2020 **Aceite:** 31.08.2021

the configuration of protection to the environment conferred by the Inter-American human rights system and its scope. Therefore, the deductive method was used, through the technique of bibliographic research. The results point to the need for more effective and standardized protection within the scope of the inter-American system, in order to overcome the exclusive protection by reflex way currently verified in this system, pointing, as an example, the direct protection provided by the African regional system.

**Keywords:** Inter-American Court; human rights; environment; protection; inter-american system.

## Introdução

As discussões sobre as questões ambientais têm sido recorrentes e intensas nas últimas décadas. Sobretudo desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, o debate sobre o meio ambiente, o desenvolvimento, a responsabilidade pelo uso dos recursos naturais e diversos temas correlatos vem ganhando espaço nas agendas locais e globais, provocando reflexões em vários campos, o que inclui o campo jurídico.

Na esteira do processo de internacionalização dos direitos humanos, consolidado após a Segunda Guerra Mundial, a proteção do meio ambiente ganhou contornos globais, através da celebração de tratados e convenções internacionais que materializam acordos assumidos por diversos países na tentativa de repensar a conflituosa relação existente entre as práticas humanas e a preservação ambiental. Merece destaque, ainda nesse cenário, a própria acepção do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito humano.

Tal processo de proteção de direitos em nível internacional incluiu os chamados Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos. Dentre estes, ganha especial destaque para o presente estudo o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, inserido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Embora os antecedentes mais remotos da OEA remetam ao final do século XIX, com a primeira Conferência Internacional Americana, o primeiro documento específico e destinado à proteção de Direitos Humanos no continente – a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – data do final da década de 60 do século XX (OEA, 2020).

Dentro desse sistema reside, atualmente, um importante debate acerca da proteção do direito ao meio ambiente sadio, que vem sendo objeto de tutela por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de uma técnica de decisão que será adiante referida.

O presente estudo tem como objetivo geral investigar a configuração da tutela ao meio ambiente conferida pelo sistema interamericano de direitos humanos e o

seu alcance. Ainda, constituem objetivos específicos deste trabalho discutir, sob a perspectiva dos direitos humanos, o reconhecimento do meio ambiente como objeto de proteção jurídica; caracterizar o sistema interamericano de direitos humanos e a proteção conferida ao meio ambiente pelos documentos jurídicos integrantes deste sistema e analisar as técnicas de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria relacionada à proteção do meio ambiente.

No primeiro tópico, há a discussão sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos, mais especificamente o direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, jogando luz sobre o contexto histórico de construção dos referidos documentos e as suas principais características. O segundo tópico aborda o sistema interamericano de direitos humanos, com seus principais instrumentos normativos, e traz a caracterização da proteção ao meio ambiente dentro deste sistema, onde são expostas algumas situações relacionadas ao histórico do sistema, seus principais órgãos e o modo de acesso a eles.

No terceiro tópico, a abordagem se concentra nas técnicas de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que permitem, atualmente, a análise de violações do direito ao meio ambiente sadio no âmbito de sua jurisdição, com a exposição de críticas a esse modelo e apresentação de exemplos de como é o funcionamento dessa proteção no sistema europeu e, sobretudo, no sistema africano. Por fim, são abordadas as considerações finais.

O presente trabalho desenvolve-se através do método dedutivo de pesquisa, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica, com referências legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias sobre os temas abordados, como caminho para atingir os objetivos propostos.

## **1. O meio ambiente como objeto de proteção jurídica na ordem internacional**

O debate ambiental em nível institucional experimentou um acentuado crescimento a partir dos anos 1970, com a criação de órgãos e instituições destinados a tratar, especificamente, da questão ambiental (LOPES, 2006). Esse processo de institucionalização, além de trazer à cena novos atores no processo de discussão da questão ambiental, veio acompanhado de uma produção normativa intensa nos âmbitos nacional e internacional.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Segundo Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 39), “o ‘coroamento’ constitucional da tutela do ambiente revelado anteriormente, é oportuno registrar, foi (a depender do caso) precedido, acompanhado e fortificado pela consagração da proteção ecológica no âmbito do Direito Internacional, inclusive na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, destacam-se a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972), o Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Todavia, apesar da luz inserida sobre a década de 1970 (em grande parte, por conta da Conferência de Estocolmo, em 1972), deve-se ter em conta bases teórico-filosóficas anteriores a esse período, e que contribuíram sobremaneira para a discussão. Podemos citar como exemplo o pensamento de Carson (1962, p. 15):

Se a Constituição (Bill of Rights) não contém a garantia de que o cidadão deve ser protegido contra venenos letais distribuídos tanto por indivíduos privados quanto por representantes oficiais do governo, isso ocorre certamente porque nossos antepassados, apesar da sua considerável sabedoria e previdência, não podiam imaginar tal problema à época da sua elaboração.

Carson lança uma questão fundamental para a compreensão da proteção jurídica dada ao meio ambiente. Além de dar visibilidade aos potenciais violadores (ao fazer menção tanto a indivíduos privados quanto ao Estado), aponta para uma questão necessária: as novas relações sociais (e ambientais) indicavam a necessidade de novas garantias jurídicas, e, sobretudo, de uma nova proteção destinada às questões ambientais.

É dentro desse contexto que Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 44) dispõem sobre uma “sequência lógica dos fatos, ou seja, a partir da constatação da poluição e degradação dos recursos naturais é que os valores ecológicos emergiram e se legitimaram nas relações sociais”. Esse agir em forma de “reação” demonstra que somente após a verificação da situação de crise ambiental em que a humanidade se apresentava foi que se considerou a discussão desses valores. Esse processo conduziu à normatização e à garantia desses direitos, tal como também proposto por Carson (1962).

Aliás, o agir “reativo” (propor soluções para crises, em vez de prevenir que elas ocorram) ficou demonstrado pela própria repercussão da obra de Carson (1962). Tida como um marco no movimento ambientalista, as discussões daí advindas contribuíram, de forma direta, para os futuros debates sobre o tema.

Emerge desse processo a garantia do “direito fundamental (e humano) a viver em um ambiente equilibrado, saudável e seguro” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 53). O reconhecimento das questões ambientais como parte do conjunto

---

em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), a Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada na 2.<sup>a</sup> Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), o Protocolo de Quioto (1997), a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998), o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000) e a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001)”.

dos Direitos Humanos, embora possa suscitar discussões acerca de um caráter antropocêntrico, traduz-se em um modo de proteção que deve ser reconhecido.

A necessidade de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como parte da agenda internacional é explicada também pelas Nações Unidas (2020, não paginado):

Com o fim da tumultuada década de 1960, seus mais altos ideais e visões começaram a ser colocados em prática. Entre estes estava a visão ambiental – agora, literalmente, um fenômeno global. Enquanto a preocupação universal sobre o uso saudável e sustentável do planeta e de seus recursos continuou a crescer, em 1972 a ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia).

Uma espécie de responsabilidade internacional veio a ser inserida na Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972), especialmente em seu princípio de número 21, que assim dispôs (NAÇÕES UNIDAS, 1972, não paginado):

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Como se percebe, a parte final do princípio 21 da Declaração de Estocolmo aponta para uma necessidade de que os Estados preservem o meio ambiente não somente para evitar externalidades negativas do processo de exploração dentro de seu território, mas também como forma de preservar os demais Estados, limítrofes ou não, que possam sofrer as consequências.

Verifica-se, neste ponto, que há uma difusão do próprio ideal de solidariedade entre os povos, havendo uma necessária observação acerca da mitigação do conceito “forte” de soberania. Afinal, a concepção clássica de Estado Soberano poderia permitir que suas ações de intervenção no meio ambiente e os resultados práticos destas fossem objetos de preocupação apenas com relação aos efeitos nefastos que poderiam surgir no próprio território sob sua jurisdição.

A internacionalização da proteção jurídica do meio ambiente – sem desconsiderar a relevância das proteções internas anteriormente levadas a cabo como importantes precedentes, como bem destacado por Leite (2011) – ocorre no contexto onde o valor jurídico e humano da fraternidade estava em voga nos debates internacionais.

A proteção do meio ambiente como um direito da terceira dimensão de direitos humanos, na classificação proposta por Karel Vasak (RAMOS, 2020), traz a compreensão de que tal elevação dos valores ambientais como objeto de proteção jurídica decorre da necessária integração entre nações, pois a temática ambiental é insuscetível de discussões isoladas, ocorridas apenas no seio de cada Estado soberano, sendo necessário reafirmar o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, alhures referenciado, que evidencia este novo modelo de proteção ambiental. De igual modo, os princípios 22,<sup>4</sup> 23,<sup>5</sup> 24<sup>6</sup> e 25<sup>7</sup> da Declaração de Estocolmo (NAÇÕES UNIDAS, 1972) trazem bases para uma proteção internacional do meio ambiente. Conforme se verifica nesses princípios, a necessidade de uma cooperação entre os povos revela-se evidente, o que constitui a base para a discussão e positivação desses direitos em âmbito internacional por tratados e convenções posteriores.

Deve-se ter em conta, nesse aspecto, que, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, as normas internacionais de proteção de direitos humanos (aí incluído o direito ao meio ambiente sadio) desempenham um importante papel na perspectiva de garantia de direitos. Isso porque os sistemas internacionais de direitos humanos (com suas normas, órgãos e mecanismos) oferecem proteções aos indivíduos, sobretudo nas hipóteses em que os seus Estados são omissos na resolução de violações ou são os próprios violadores de direitos (RAMOS, 2020).

Nesse sentido, a proteção jurídica do meio ambiente pode ser vista sob a ótica de vários sistemas internacionais, como o sistema global de proteção de direitos humanos (cujas coordenação cabe à Organização das Nações Unidas – ONU) e o

---

<sup>4</sup> **Princípio 22:** Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição.

<sup>5</sup> **Princípio 23:** Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores prevalecentes em cada país, e a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento.

<sup>6</sup> **Princípio 24:** Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados.

<sup>7</sup> **Princípio 25:** Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente.

sistema interamericano de proteção de direitos humanos (cuja coordenação cabe à Organização dos Estados Americanos – OEA).

Para este estudo, considerando as peculiaridades adiante expostas, faz-se um recorte de análise da proteção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobretudo pela existência, dentro desse sistema, de um órgão (Corte Interamericana de Direitos Humanos) capaz de proferir sentenças que vinculam os Estados-parte, e que são, segundo o texto da própria Convenção Americana de Direitos Humanos, exequíveis internamente (OEA, 2020).

## **2. A proteção jurídica do meio ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como marco inaugural a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, um documento de caráter geral que trazia, em seu bojo, a previsão de garantia de direitos humanos (OEA, 2020). Em 1969, 24 países aprovaram a Convenção Americana de Direitos Humanos (amplamente denominada como Pacto de São José da Costa Rica), um marco na afirmação dos Direitos Humanos no continente (OEA, 2020).

Conforme Resende (2013, p. 306):

O sistema interamericano de direitos humanos é regido por dois subsistemas: o sistema vinculado à Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e à Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens, e o sistema vinculado à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Na divisão proposta por Resende (2013), deve-se ter em conta, para este estudo, o segundo subsistema, com foco na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).

Para compreender a positivação de direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano, faz-se útil a compreensão da classificação geracional de Karel Vasak, assim definida por Ramos (2020, p. 59):

A teoria das gerações dos direitos humanos foi lançada pelo jurista francês de origem checa, Karel Vasak, que, em conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), no ano de 1979, classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma com características próprias. [...] Cada geração foi associada, na conferência proferida por Vasak, a um dos componentes do *dístico da Revolução Francesa*: *'liberté, égalité, fraternité'* (*liberdade, igualdade e fraternidade*).

Grifos no original.

A teoria de Vasak propõe que, na primeira geração de Direitos Humanos (ligados, portanto, ao ideal de liberdade), incluem-se aqueles direitos que, dentro de um contexto liberal, exigem do Estado condutas negativas (absenteístas), garantindo ao indivíduo uma esfera de liberdade, na perspectiva de um Estado não intervencionista ou minimamente intervencionista (RAMOS, 2020).

Na segunda geração de Direitos Humanos (ligados, portanto, ao ideal de igualdade) temos uma mudança no paradigma do Estado: se antes havia um desejo de sua atuação mínima, a segunda geração de direitos humanos passará a exigir do Estado prestações positivas, a formulação de políticas públicas, com o necessário investimento, para a promoção de uma igualdade material (real) na sociedade. É aqui, por exemplo, que incluímos o direito à educação, à saúde, à moradia, dentre tantos outros, conforme Ramos (2020).

De especial relevância neste momento, porém, é a terceira geração de direitos humanos, onde se situam os direitos ligados ao ideal de fraternidade, que, conforme Ramos (2020, p. 60):

[...] são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

A teoria das gerações de Direitos Humanos, conforme também assevera Ramos (2020), dá azo a novas interpretações, e novas gerações têm sido discutidas atualmente. Há, ainda, críticas a essa distinção/categorização em gerações ou dimensões, termo posteriormente adotado,<sup>8</sup> mas sua utilidade didática não pode ser desprezada.

Dentre outros méritos dessa teoria, podemos tê-la como pano de fundo para caracterizar o sistema interamericano de direitos humanos e a proteção conferida ao meio ambiente pelos documentos jurídicos integrantes desse sistema, já que a própria evolução dos documentos de Direitos Humanos no continente americano seguiu, de certa forma, a lógica das gerações/dimensões de Vasak.

Deve-se ter em conta, todavia, que a classificação em gerações ou dimensões não implica preferências ou superioridades entre direitos de gerações distintas. A proteção de direitos humanos deve ser integrada, interdependente, não fragmentada.

A lógica das gerações/dimensões de direitos humanos encontra, de certo modo, correspondência com a proteção conferida pelo Sistema Interamericano

<sup>8</sup> Sobre o assunto: RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 61.

de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) traz, em seus capítulos destinados à declaração e garantia de direitos, apenas aqueles que se encaixam na primeira dimensão de direitos humanos, como o direito à vida, os direitos da personalidade, à integridade física, à honra, à liberdade de pensamento, dentre outros (OEA, 1969). Há, somente, uma previsão genérica aos direitos de segunda dimensão, contida no artigo 26 da Convenção,<sup>9</sup> e nenhuma referência aos direitos da terceira dimensão.

Como se nota, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) foi adotada no final da década de 1960, quando já estavam em discussão questões pertinentes ao meio ambiente sadio. É certo que esse debate ganhou coro em 1972, com a Conferência de Estocolmo, mas a temática, como visto, já se revelava objeto de discussão antes mesmo deste marco temporal. Apesar disso, disposições relativas ao meio ambiente não constam em seu texto.

Posteriormente, em 1988, foi adotado o Protocolo de São Salvador (OEA, 1988). Esse protocolo trouxe a ideia de que existe uma interdependência entre os direitos econômicos sociais e culturais (segunda geração) e os direitos civis e políticos (primeira geração), notadamente ao dispor, em seu preâmbulo, conforme OEA (1988, não paginado):

[...] a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros.

Nota-se que o Protocolo de São Salvador supre uma ausência, mais de duas décadas depois, da garantia de direitos econômicos sociais e culturais no sistema interamericano, num rol que inclui o direito ao trabalho, os direitos sindicais, o direito à alimentação, o direito à educação, dentre outros (OEA, 1988).

Destaque-se, contudo, a previsão do artigo 11 do Protocolo de São Salvador, que dispõe sobre o “direito a um meio ambiente sadio” (OEA, 1988). Apesar de o Protocolo de São Salvador ser constantemente referido como um instrumento

---

<sup>9</sup> Artigo 26 – Desenvolvimento progressivo: Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (OEA, 1969).

de garantia de direitos de segunda dimensão, é possível verificar a garantia do direito ao meio ambiente sadio em seu texto.

A disposição do artigo 11 do protocolo não é extensa, apenas referindo que “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente” (OEA, 1988, não paginado).

Embora genérico, o dispositivo do artigo 11 do Protocolo de São Salvador reveste-se de importância ímpar ao dispor sobre o meio ambiente sadio no âmbito do sistema interamericano. É certo, contudo, que o caráter amplo e vago de suas disposições dificulta uma clara interpretação da extensão dessa proteção, carecendo de especificidades e de mecanismos, ou ainda de conceitos mais objetivos e precisos acerca do objeto de proteção. Não cuidou o protocolo, por exemplo, de especificar o que se entende por meio ambiente.

D’Ávila et al. (2014, p. 20) apontam também que a Carta Democrática Interamericana “reconhece um meio ambiente saudável e equilibrado como elemento indispensável para o desenvolvimento completo do ser humano, o que colabora para a estabilidade política e para a efetivação da democracia”, sendo mais um instrumento do sistema interamericano de direitos humanos que menciona a proteção do meio ambiente.

Embora não celebrado sob a supervisão da Organização dos Estados Americanos (OEA), e portanto não estando formalmente inserido no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, merece destaque o “Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2018, não paginado), também denominado “Acordo de Escazú”.

O Acordo de Escazú foi “celebrado sob os auspícios da ONU, mas restrito à celebração pelos países da América Latina e Caribe” (RAMOS, 2020, p. 390). É mais um meio de proteção do direito ao meio ambiente sadio no âmbito do continente americano, embora não esteja formalmente dentro do âmbito de proteção dos órgãos da OEA. Foi celebrado no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), objetivando, segundo Nações Unidas (2018, p. 14):

[...] garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável.

É certo que o acesso à informação ambiental e demais garantias de participação efetiva no processo de tomada de decisões são componentes para a garantia não só de Justiça Ambiental, como preconizado pelo Acordo, mas também se apresentam como corolários do próprio direito ao meio ambiente sadio. O Acordo de Escazú é um marco no continente americano, alerta para uma questão recorrente nos dias atuais e poderia servir de inspiração para que documento semelhante, com garantias ambientais, fosse adotado também como um dos objetos de proteção do sistema interamericano.

Carece o sistema interamericano, por exemplo, de definições sobre Justiça Ambiental,<sup>10</sup> um tema caro aos países da América, sobretudo aqueles que são considerados países em desenvolvimento. A degradação ambiental (violação, portanto, do direito ao meio ambiente sadio) não se pode pressupor democrática, ou seja, que atinge igualmente a todos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009). Nesse sentido, até mesmo como um modo de reafirmar os valores da segunda geração de direitos humanos (ligados à igualdade material), seria de vital importância a inserção da garantia à Justiça Ambiental no escopo de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A problemática, contudo, não se encerra na deficitária garantia do direito ao meio ambiente sadio no âmbito do sistema interamericano. Para além dessa problemática, tem-se em conta ainda a dificuldade relacionada à provocação do sistema interamericano para acionar seus órgãos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – e Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH) quando se trata da proteção jurídica do meio ambiente.

Para essa situação, vem sendo adotada uma espécie de proteção reflexa do direito ao meio ambiente sadio nos processos submetidos a esses órgãos, o que, diante da interdependência dos direitos humanos, tem assegurado, em grau a ser observado, a proteção ambiental por parte do referido sistema.

---

<sup>10</sup> Segundo Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 9), Justiça Ambiental é “um quadro de vida futuro no qual a dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada”, e seria o oposto do quadro atual, de injustiça ambiental, que consistiria na “imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e internacionais”. Este quadro, como se pode ver, coaduna-se com o ideal de fraternidade, proposto na terceira geração de direitos humanos, na medida em que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e que, para sua proteção, exige uma atuação coordenada de vários atores sociais.

### **3. Proteção reflexa do meio ambiente nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: questões controvertidas**

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos e definiu atribuições para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, existente desde 1959 (OEA, 2020). Esses órgãos, cujas atribuições constam na “Parte II – Meios de Proteção” da CADH, possuem competência para “conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento de compromissos assumidos pelos Estados-partes”, conforme artigo 33 da CADH (OEA, 1969, não paginado).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode receber petições de “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização” (OEA, 1969, não paginado), conforme artigo 44 da CADH. Por seu turno, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme artigo 61.1 da CADH, “somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso” (OEA, 1969, não paginado).

#### **4.1. A PROTEÇÃO REFLEXA E SUAS CONTRADIÇÕES**

Afigura-se importante o chamado mecanismo de petições individualizadas, que permite que pessoas submetam casos à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esse mecanismo, todavia, possui restrições, que atingem a proteção do meio ambiente sadio.

O artigo 44 da CADH dispõe que as petições apresentadas à Comissão devem conter “denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte” (OEA, 1969, não paginado). O mecanismo de petições à Comissão foi ampliado pelo artigo 19.6 do Protocolo de São Salvador, que previu a possibilidade de uso das petições individualizadas para casos de violação aos direitos sindicais (artigo 8) e ao direito à educação (artigo 13). O direito ao meio ambiente sadio (artigo 11), contudo, foi deixado à margem deste mecanismo de proteção.

Sobre o assunto discorre Resende (2013, p. 311):

As violações dos direitos sociais, econômicos e culturais relacionados no Protocolo de San Salvador não se sujeitam, porém, ao sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, por consequência, não se submetem à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, salvo os direitos relativos à liberdade sindical, à livre associação sindical e à educação, conforme art. 19.6 do Protocolo de San Salvador.

Dessa forma, apesar da garantia do direito ao meio ambiente sadio no Protocolo de São Salvador, a sua proteção não se dá de modo direto nos órgãos

do Sistema Interamericano. A exigibilidade desse direito nas referidas instâncias internacionais, portanto, não ocorre de modo simples, havendo a necessidade de se recorrer a recursos interpretativos e elementos da teoria geral dos direitos humanos para que haja uma análise, pelos referidos órgãos, de casos que contenham violações ao referido direito. Tal situação decorre, sobretudo, da indivisibilidade dos direitos humanos (RESENDE, 2013).

Conforme dispõem Mazzuoli e Teixeira (2013, não paginado):

Tais limitações não implicam o desamparo aos demais artigos do Protocolo de San Salvador. Ocorre que casos em torno de dispositivos diversos dos indicados pelo art. 19.6 para serem levados à Comissão ou Corte Interamericanas, deverão obrigatoriamente estar vinculados à necessidade de se proteger os direitos de organização sindical, de acesso à educação e/ou demais garantias da Declaração Americana de Direitos e Deveres e/ou da Convenção Americana de Direitos Humanos. Logo, ainda que dispositivos além do art. 8º, alínea a, e do art. 13, não possam ser diretamente invocados, os demais artigos do Protocolo de San Salvador – incluindo o art. 11 relativo à proteção ambiental – podem ser usados como normas de interpretação relativas ao cumprimento da Convenção Americana.

Mazzuoli e Teixeira (2013) chamaram esse processo de *greening*<sup>11</sup> da Convenção Americana de Direitos Humanos. A lógica do *greening* reside na característica da indivisibilidade e da interdependência entre os direitos humanos. Tem sido possível, segundo aponta a literatura, provocar os órgãos do sistema interamericano para a discussão de questões ambientais através da garantia de direitos civis e políticos – ou mesmo de direitos econômicos, sociais e culturais, como aponta Resende (2013).

Mazzuoli e Teixeira (2013) destacam, por exemplo, a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos. Ao apontar que na Convenção Europeia não há qualquer menção, sequer indireta, ao meio ambiente, os autores ressaltam que, por outro lado, a Corte Europeia tem feito um esforço interpretativo no sentido de acolher casos de violação do direito ao meio ambiente sadio, em largo espectro, com casos como “poluição sonora do aeroporto de Heathrow ao barulho de uma boate em Valência, da poluição do rio Sarsa a um vazamento químico na Itália, passando pela explosão de um depósito de lixo na Turquia” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, não paginado).

No sistema interamericano, porém, essa vinculação tem sido restrita a casos de maior repercussão, referentes geralmente “a violações ao fundamental direito à vida das populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais: os povos indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas das

---

<sup>11</sup> Esverdear, em tradução livre.

Américas” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, não paginado). Resende (2013) aponta, também, a possibilidade de provocação dos órgãos do sistema interamericano para proteção do meio ambiente sadio através do direito à educação, abordando, por exemplo, o consumo consciente.

Apesar do alcance mais restritivo da proteção no sistema interamericano, Gonçalves e Martini (2018, p. 48) apontam que “já há dentro do sistema interamericano vários casos concretos de violações correlacionadas ao meio ambiente envolvendo os Estados da América Latina, incluindo o Brasil”, dando destaque ao caso da Usina de Belo Monte. Esse processo, embora possibilite a discussão sobre o direito ao meio ambiente sadio no âmbito da jurisdição contenciosa da Corte, não é imune a críticas.

D’Ávila et. al (2014, p. 23) apontam que “a teoria da inter-relação dos direitos humanos com o ambiente”, somada às características da universalidade e da indivisibilidade desses direitos, tem tornado possível a decisão de casos ambientais pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Discutem-se, portanto, duas noções: a indivisibilidade e a interdependência (ou inter-relação), características dos direitos humanos na visão de Ramos (2020). A definição de indivisibilidade é o “reconhecimento de que todos os direitos humanos possuem a mesma proteção jurídica, uma vez que são indispensáveis para uma vida digna” (RAMOS, 2020, p. 101). Acrescente-se à indivisibilidade o objetivo de “exigir o combate tanto às violações maciças e graves de direitos considerados de primeira geração quanto aos direitos de segunda geração” (RAMOS, 2020, p. 101).

Com relação à interdependência ou inter-relação, Ramos (2020, p. 102) as define como “reconhecimento de que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana, o que exige a atenção integral a todos os direitos humanos, sem exclusão”.

Tomando em conta os conceitos expostos, merece destaque a compreensão de que há necessidade de se atender integralmente a todos os direitos. Tal noção parece incompatível com a proteção “através de”. Proteger o meio ambiente “através de” outros direitos, embora, como dito, possa produzir resultados satisfatórios na prática, expõe uma centralidade de direitos civis e políticos e de alguns direitos econômicos e sociais que podem, por via de atração, servir de pretexto ou “porta de entrada” para a defesa do meio ambiente.

Embora seja difícil imaginar uma violação ao direito ao meio ambiente sadio que não incorra, ao mesmo tempo, na violação de outros direitos que permitam acesso à jurisdição contenciosa da Corte IDH ou à análise da Comissão IDH, fato é que não há uma proteção satisfatória, equilibrada, havendo a necessidade de

uma espécie de “representação” – para que a violação ao meio ambiente sadio seja analisada, é preciso que esteja acompanhada (“representada”) no caso concreto por um direito que permita a provocação aos órgãos do Sistema Interamericano.

Embora a literatura sobre o assunto tenha, em geral, tecido elogiosas linhas ao fenômeno de *esverdear* da Convenção Americana de Direitos Humanos, há um risco de que essa proteção se submeta a interpretações e questões circunstanciais. Se a Corte IDH tem adotado o posicionamento de julgar violações ambientais por via reflexa nos últimos tempos, isso decorre de um exercício interpretativo aceitável, através das ideias e características dos direitos humanos. Todavia, a ausência de uma disposição vinculante que garanta a proteção independente desses exercícios impede uma proteção mais perene e menos suscetível a mudanças de interpretação ou entendimentos por parte da Corte.

Como bem pontuam Mazzuoli e Teixeira (2013, não paginado), “a Corte Interamericana tem demonstrado um notável esforço de vincular temas ambientais a questões de proteção aos direitos humanos”. O que incomoda, aqui, é esse “esforço de vincular”, que parece incompatível com a ampla proteção que se deve destinar ao meio ambiente sadio. Não deveria haver qualquer esforço vinculativo, ou, como anteriormente referido, qualquer exercício de interpretação que conduza a essa proteção. Ela deve ser livre, desembaraçada, através de mecanismos que assegurem, de modo efetivo, a proteção do meio ambiente, sem a necessidade de recorrer a tais circunstâncias.

Neste ponto, uma importante distinção se faz necessária. Não é o caso de criticar (em sentido destrutivo) o mecanismo atualmente adotado, que tem permitido importantes decisões em sentido protetivo do meio ambiente. Mas o conformismo com esse mecanismo pode nos conduzir a situações indesejadas – o que fazer, por exemplo, em uma inevitável mudança de composição da Corte se os novos juízes não compreenderem como aceitável o *greening* da CADH, e passarem a adotar posicionamentos divergentes?

O que se faz necessário, portanto, é uma via direta de acesso, explícita na norma, sem margens interpretativas, para potencializar tal proteção no continente americano e, de modo mais específico, no Brasil. Faz-se necessário trazer à tona, mais uma vez, o pensamento de Mazzuoli e Teixeira (2013, não paginado), que expõem essa situação de modo preciso:

[...] a inserção de temas ambientais no sistema interamericano só se faz possível mediante a vinculação destes a dispositivos da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem ou da Convenção Americana de Direitos Humanos. A rigorosa observância dos dispositivos da Convenção para que uma questão ambiental seja inserida à sistemática da Comissão e Corte Interamericanas constitui, sim,

um ônus à proteção internacional do meio ambiente. Mesmo assim, vale realçar que dentro da atual estrutura normativa internacional, marcada pela fragilidade ou “eficácia relativa” de normas que protejam o ambiente por si só, a técnica da proteção ambiental pela via reflexa ou indireta mostra-se uma importante via de amadurecimento e aperfeiçoamento dos mecanismos voltados não só à defesa do meio ambiente, mas também dos direitos humanos.

O pensamento dos autores demonstra que há um ônus no que toca à proteção do meio ambiente em âmbito internacional, mas que, no contexto atual (na estrutura normativa internacional, nas palavras acima transcritas), esta técnica revela-se importante. Ou seja: com as ferramentas atuais, e como as normas estão postas, a técnica do *greening* acaba se revelando importante. De fato, tal visão está adequada, mas não se pode perder de vista a necessidade de que essa garantia se torne direta, sem a necessidade da referida técnica.

D’Ávila et. al (2014, p. 23) dispõem que “essa prática acarreta em [*sic*] uma generalização da defesa dos direitos coletivos mediante o uso de uma ‘porta dos fundos’ jurídica e não por meio de um controle jurisdicional direto”. De fato, existe uma via transversal, um modo reflexo de se provocar a jurisdição da Corte, mas não parece que essa situação seja a ideal.

A permissão de acesso à Corte para discutir questões ambientais através da sua associação com os direitos civis e políticos e com os direitos econômicos, sociais e culturais, embora possa produzir efeitos práticos satisfatórios (mediante decisões protetoras do meio ambiente), revela uma possível contradição na própria indivisibilidade dos direitos humanos, podendo, ao revés, expor a necessidade de atrelar questões ambientais sempre a outros direitos, havendo restrições à sua proteção de forma autônoma, como acontece, apenas para exemplificar, com o direito à educação, que pode ser protegido de modo autônomo, independente de qualquer correlação com direitos civis e políticos ou qualquer outro previsto no âmbito do sistema interamericano.

É preciso pensar o *esverdear* da CADH também sob o aspecto inverso. Além de utilizar os direitos previstos na Convenção como porta de entrada para as questões ambientais, há a necessidade de, para além disso, interpretar violações à luz do próprio meio ambiente sadio, atribuindo-lhe um efeito irradiador, que deve *esverdear* a interpretação da Convenção.

Note-se que não se trata de “relacionar para proteger” (ou seja: relacionar o meio ambiente com algum direito previsto na Convenção para poder protegê-lo). Trata-se, em verdade, de “proteger sob a ótica do meio ambiente”, alterando as posições e a equação, tornando o meio ambiente sadio como base para a

interpretação dos demais direitos, o que lhe conferiria um destaque e exigiria, na conjuntura atual, mudança na estrutura normativa do sistema interamericano.

Como apontam Mazzuoli e Teixeira (2013, não paginado):

[...] o estudo dos posicionamentos da Comissão e Corte Interamericanas sobre a temática ambiental e suas interconexões com a garantia dos direitos fundamentais [...] sinaliza que as técnicas interpretativas da Comissão e Corte contribuem com o aperfeiçoamento da proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos no âmbito interno dos Estados [...].

O que o presente estudo propõe, portanto, é a superação da dependência das técnicas interpretativas referidas pelos autores, através de uma proteção mais autônoma, perene e calcada em normas que possibilitem o acesso direto aos órgãos do sistema interamericano nos casos de violações ao direito ao meio ambiente sadio, evitando assim que eventuais oscilações na composição da Corte IDH tornem essa técnica inutilizável, diminuindo a proteção do meio ambiente sadio no âmbito das Américas.

#### **4.2. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELO SISTEMA REGIONAL AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS: UM MODELO POSSÍVEL PARA ADOÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO**

A análise de outro sistema regional de proteção de direitos humanos – o Sistema Regional Africano – revela que a proteção do meio ambiente por técnicas como a adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não é a única forma de tutelar as questões ambientais.

A Carta Africana, em seu artigo 24, dispõe que “os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento” (OUA, 1981). Trata-se de uma proteção também em poucas linhas, mas que reflete uma importante diferenciação com relação ao sistema interamericano. Como aponta Matthes (2013, p. 12), a Carta Africana “[...], pioneiramente em relação aos dois outros sistemas regionais, descreveu tanto os direitos civis e políticos, quanto os direitos econômicos, sociais e culturais, consagrando as três categorias de direitos”.

O espectro de proteção mais amplo, embora haja críticas doutrinárias apontadas por Matthes (2013), constitui-se também numa maior possibilidade de proteção do direito ao meio ambiente de forma direta. O fato de haver previsão desse direito na própria Carta Africana, segundo Matthes (2013, p. 21):

[...] deixa evidente a possibilidade da análise de demandas envolvendo o meio ambiente, tanto pela Comissão, quanto pela Corte, algo que não acontece e é ainda objeto de discussão, no âmbito dos Sistemas Interamericano e Europeu, que privilegiaram os direitos civis e políticos.

Embora o sistema africano não seja analisado de forma pormenorizada neste estudo, verifica-se que, em construções mais recentes do direito internacional dos direitos humanos, já é possível observar a inserção dessa proteção de forma direta, dispensando técnicas interpretativas que acarretem, por elas mesmas, a possibilidade de proteção.

Como bem apontado por Matthes (2013), essa proteção direta está inserida em um novo paradigma trazido pela Carta Africana, com uma proteção do indivíduo de modo integrado, sem cisões ou preferências entre direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais ou entre os direitos difusos de terceira dimensão.

A experiência do sistema africano aponta para um caminho possível, um modelo que poderia vir a ser adotado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Deve-se levar em conta que a Carta Africana é da década de 1980, portanto mais recente, por exemplo, que a Convenção Americana. Todavia, ela precede o Protocolo de São Salvador, que é mais moderno, e que, tendo a oportunidade de conferir proteção direta ao meio ambiente, não o fez. Desta forma, o critério temporal não pode, exclusivamente, justificar a diferença no âmbito de proteção.

### **Considerações finais**

Diante do exposto, verifica-se que a proteção internacional dos Direitos Humanos, que ganhou grande destaque na agenda político-jurídica internacional após o término da Segunda Guerra Mundial, contempla uma série de instrumentos e sistemas que visam a proteger os indivíduos de eventuais violações de direitos humanos que sejam praticadas pelos Estados ou por eles não combatidas.

A proteção do meio ambiente sadio na ordem internacional também se insere nesse contexto, estando presente tanto em documentos do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, coordenado pela Organização das Nações Unidas (ONU), como nos sistemas regionais, a exemplo dos aludidos sistemas interamericano, europeu e africano.

No sistema interamericano, percebe-se uma espécie de critério preferencial aos direitos civis e políticos e, de certo modo, aos direitos econômicos, sociais e culturais, em grande monta pela forma como estão normatizados, mas principalmente pelos mecanismos de proteção. Os direitos civis e políticos do sistema interamericano, previstos no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, podem ser submetidos à jurisdição contenciosa da corte; os direitos de segunda geração possuem acesso restrito a apenas dois direitos (educação e direitos sindicais), e o direito ao meio ambiente sadio possui acesso apenas por via reflexa.

Apesar de ser constatada uma proteção do meio ambiente sadio pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o mecanismo pelo qual essa proteção ocorre é que merece reparos. A proteção se dá pela via reflexa, ou seja, o meio ambiente sadio é tutelado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando a ofensa a esse direito constitui, ao mesmo tempo, ofensa a outros direitos que permitem acesso direto à jurisdição da referida Corte.

Tal circunstância faz com que o direito ao meio ambiente sadio, no sistema interamericano, não possa constituir, para fins de análise da Corte IDH, uma violação autônoma, devendo sempre estar relacionada à violação de um outro direito que tenha merecido a proteção pelo sistema. Embora se possa fazer essa relação na maioria dos casos, fato é que ela depende de uma técnica de interpretação, aplicada há alguns anos pela Corte, mas que não é insuscetível de ser deixada de lado em caso de discordância dos futuros juízes a ocuparem postos no órgão.

Já há precedentes em outros sistemas regionais para tanto, como resta demonstrada a experiência do Sistema Africano, que prevê a proteção ao meio ambiente em sua Carta de Banjul, permitindo o julgamento, pela Corte Africana, de casos que envolvam a violação desse direito, de maneira autônoma.

Nesse sentido, demonstra-se que há uma necessidade premente de positivação, nos instrumentos cogentes do sistema interamericano, do direito ao meio ambiente sadio entre aqueles que podem provocar o sistema de petições individualizadas para a Comissão Interamericana e que podem, diretamente e de forma autônoma, constituir objeto de análise pela Corte IDH através daqueles que a ela podem submeter casos.

Não se pode estagnar a ideia de proteção reflexa no sistema interamericano, pois, além de transparecer a ideia de que o direito humano ao meio ambiente sadio não merece igual proteção quando comparado a outros direitos, o que contraria os princípios de direitos humanos, torna o mecanismo de proteção sujeito às intempéries políticas, jurídicas e ideológicas, eis que dependente de um processo interpretativo. A normatização dessa proteção tem o condão de conferir a ela uma maior solidez e resistência a eventuais mudanças de interpretação por parte da Corte.

## Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 160 p.

CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Boston: Houghton Mifflin, 1962.

D'ÁVILA, Caroline Dimuro Bender et al. **A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2014. Disponível em: <http://www>.

corteidh.or.cr/tablas/r34017.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

GONÇALVES, Ane Elise Brandalise; MARTINI, Daniel. O meio ambiente sadio na perspectiva dos direitos humanos e sua proteção no sistema interamericano. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**. Curitiba, vol. 1, n. 1, p. 34-56, jan./jun. 2018.

LEITE, Icaro Demarchi Araujo. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e a aplicação de seus princípios e de suas normas pela empresa**. 2011. 141 f. Tese (Doutorado) – Curso de Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LOPES, J. S. L. Sobre processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre dilemas da participação. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 25, jan./jun., 2006, p. 31-64.

MATTHES, Rafael Antonietti. **O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no sistema africano e a interpretação da Corte Africana de Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9b2325e0e39703a0>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana de Direitos Humanos. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-241, junho 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322013000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 jul. 2020.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Assinatura do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)**. 2018. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/19558-assinatura-do-acordo-regional-sobre-acesso-a-informacao-participacao-publica-e-acesso-a-justica-em-assuntos-ambientais-na-america-latina-e-no-caribe-acordo-de-escazu>. Acesso em: 10 jan. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Santiago, 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf). Acesso em: nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)**. 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **O que é a CIDH**. 2020. Disponí-

vel em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)**. 1988. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 27 jun. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RESENDE, Augusto César Leite de. A proteção do meio ambiente no sistema interamericano de direitos humanos a partir do direito à educação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013 p. 297-314.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental – Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.